Ata da Reunião Ordinária do dia 10 de março de 2022
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, quinta-feira, reuniu-se a edilidade carmense, no plenário Eliaquim Gomes Carolino, localizado na sede da Câmara Municipal, Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335, centro, em Carmo do Paranaíba, Minas Gerais, em sessão ordinária, convocada por meio do Ofício Circular nº 06/2022, datado do dia sete do mês de março. O presidente Julio cumprimentou a todos os presentes em plenário e solicitou à vereadora e secretária Maira que fizesse a chamada nominal, conforme prevê o artigo cento e dezesseis, inciso primeiro, do Regimento Interno da Câmara e verificando a presença dos vereadores: Enivaldo Pereira da Silva, Igor Jordano Ribeiro Silva, João Vaz de Oliveira, Julio Cesar Moraes Gontijo, Laura Luiza Oliveira Melo Vaccaro, Luis Ricardo de Oliveira Dias, Maira Bethânia Braz de Queiroz, Múcio Moreira, Rodrigo Alves dos Santos, Rubens Donizetti de Araújo e Voldinei Cunha Mendes. Prosseguindo, o presidente Julio solicitou que todos ficassem de pé para ouvirem a leitura de um versículo bíblico e a oração do Pai Nosso, ofertados pelo vereador Enivaldo. Feito isso, havendo quorum, a sessão iniciou-se às dezessete horas e dezenove minutos, com a seguinte invocatória do Regimento Interno: *"sob a proteção de Deus e em nome do povo de Carmo do Paranaíba, declaro aberto os trabalhos"*. Prosseguindo, o presidente Julio informou ao plenário que passariam à apreciação da ata da Reunião Ordinária realizada no dia vinte e quatro de fevereiro e da ata da Reunião Extraordinária do dia sete de março de dois mil e vinte e dois. Dispensada a leitura, as atas foram aprovadas e assinadas por todos os vereadores que daquelas reuniões participaram. A seguir, o presidente Julio informou que passariam à Tribuna Livre, onde se manifestaram os vereadores Luis Ricardo de Oliveira Dias e Múcio Moreira. Luis Ricardo falou sobre o caos em que encontravam as estradas vicinais do município e os prejuízos causados aos produtores rurais, além de pedir que fosse aplicado o artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, caso o processo do prefeito prosseguisse. Já o vereador Múcio informou aos vereadores e à população sobre o andamento dos trabalhos da Comissão Processante. Em seguida, o presidene Julio solicitou à secretária Maira que fizesse a leitura do Ofício Nº 2515285/2022 – do Promotor de Justiça, o Sr. Bernardo de Moura Lima Paiva Jeha, referente ao processo SEI Nº 19.16.4333.0022589/2022-16, do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e dois, que vem solicitar ao presidente informações sobre o afastamento do prefeito do cargo, nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica Municipal. Prossseguindo, o presidente Julio solicitou ao vereador Enivaldo que fizesse a leitura do Requerimento/ Oficio, protocolado na recepção da Câmara Municipal no dia 09 de março de 2022, pelo Sr. Waldison Costa da Mota. Finalizada a leitura o presidente Julio consultou ao plenário para passarem à apreciação do Relatório Preliminar apresentado pela relatora da Comissão Processante, vereadora Laura Luiza Oliveira Melo Vaccaro, referente à Denúncia de Quebra de Decoro, com base no art. 5º, III do Decreto-Lei nº 201/1967. Com a concordância do plenário, o presidente Julio solicitou à vereadora Laura que fizesse a leitura de seu relatório, que segue transcrito na íntegra: *"**COMISSÃO PROCESSANTE 001/2022 - PARECER PRELIMINAR** - ART. 5º, III, DO DL201/67. **LAURA LUIZA OLIVEIRA MELO VACCARO,** relatora da presente Comissão Processante, no cumprimento das atribuições do seu cargo e na forma do art. 5º, III, do DL n. 201/67, apresenta **RELATÓRIO PRELIMINAR**, conforme segue: **RELATÓRIO.** Foi protocolada nesta Câmara de Vereadores denúncia por quebra de decoro contra o Exmo. Prefeito de Carmo de Paranaíba, Sr. Cesar Caetano de Almeida Filho. Alega a denúncia, em resumo, que o denunciado, através de áudios, teria ofendido com palavras de baixo calão a população do distrito de Quintinos, sendo este o motivo da alegada quebra de decoro e, por consequência, a suposta de infração político administrativa. Ao final, pede a cassação do denunciado do cargo de Prefeito. Submetido o requerimento ao Plenário, foi aprovada por*

maioria de votos (6 a 5) a abertura de Comissão Processante, tendo sido sorteados para compô-la a presente relatora e os Vereadores Dinei Mendes (membro) e Múcio Moreira (Presidente). Notificado a apresentar defesa, o denunciado o fez temporaneamente, tendo alegado: a) Nulidade no recebimento da denúncia; b) Nulidade na distribuição dos cargos da comissão processante; c) Cerceamento de defesa; d) Parcialidade dos Julgadores; e) Não recepção do art. 4º, X, do DL n. 201/67; f) Ilicitude da prova apresentada na denúncia; g) Os áudios foram encaminhados em conversa privada entre denunciado e familiares apenas, referindo-se a opositores políticos; h) Houve retratação pública; i) Não há justificativa para cassação de um prefeito eleito legitimamente. Tendo sido apresentada defesa, os autos foram encaminhados a esta relatora para prolação de voto que será, ato contínuo, submetido a Comissão Processante para decisão, nos termos do art. 5º, III, do dl201/67. É o relatório. Passo a analisar. Registro, inicialmente, que o voto ora exarado caracteriza análise preliminar dos presentes autos, no momento processual em que se encontra, antes da plena produção de provas e alegações por parte do denunciado, constituindo juízo relativo das questões fáticas e processuais que cercam estes autos e o objeto da denúncia, motivo pelo qual esta Relatora reserva-se a prerrogativa de, após a instrução probatória, modificar, se o caso, seu parecer em relação às questões ora tratadas. ***NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.*** *Afirma o denunciado que a Câmara de Vereadores incorreu em nulidade ao aprovar o recebimento da denúncia com quórum de maioria simples, não tendo respeitado o quórum constitucional de 2/3. Entendo que não assiste razão ao Sr. Prefeito. Justifico. O* ***STF*** *adotou posição jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade do princípio da simetria no que se refere ao quórum necessário para recebimento de denúncia contra agente político municipal, aplicando-se, por consequência, o quórum previsto no decreto lei 201/67, que fora recepcionado pela CF/88. Observe-se a jurisprudência: O col. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme enunciado na Súmula nº 496. Segundo entendimento unânime do Pleno do col. Supremo Tribunal Federal é inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 (dois terços) para o recebimento de denúncia por Câmara Municipal, para a instauração de Processo Político Administrativo, para a cassação de prefeito municipal, ao fundamento de que a previsão contida no art. 86 da Constituição da República não é de reprodução obrigatória pelos estados e municípios, mas de aplicação restrita ao Presidente da República. Aplicabilidade do quórum do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967. (**TJMG**; MS 1686583-21.2019.8.13.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Sandra Fonseca; Julg. 01/09/2020; DJEMG 09/09/2020). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIDA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. AFASTAMENTO DE PREFEITO.* ***PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. DECRETO- LEI Nº 201/67. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.*** *1. Não obstante a alegação de que a Ação Popular seria a correta para os presentes autos, entende-se, pelo princípio da instrumentalidade das formas, que não é o caso de inadequação da via eleita, haja vista que seria formalismo exacerbado afastar o direito pretendido pela impetrante somente por simples desrespeito à forma legal. Ressalte-se que a forma é um meio para se atingir um fim, assim, não se verificando prejuízo às partes em razão do procedimento diverso adotado, necessário é o prosseguimento da demanda, com a consequente entrega da tutela jurisdicional, com fundamento no princípio supracitado assim como no princípio da*

economia processual. 2. O apelante alega ausência de interesse de agir na medida em que não há direito líquido e certo, entretanto, a preliminar suscitada confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual será analisada conjuntamente. 3. ***No que se refere ao quórum exigido para o recebimento da denúncia, o artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece a necessidade de voto da maioria dos presentes. O Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do artigo 86, da Constituição Federal - que exige o quórum de 2/3 - em hipóteses como a presente. Logo, não há se cogitar a aplicação do princípio da simetria, mantendo-se hígida a incidência do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, que exige tão somente o voto da maioria simples para o recebimento da denúncia contra o chefe do Poder Executivo Municipal.*** *(**TJGO**; DGJ 5246687-41.2020.8.09.0065; Goiás; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior; Julg. 16/06/2021; DJEGO 18/06/2021; Pág. 5503) "AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE PREFEITO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.* ***DECRETO-LEI Nº 201/67. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito.*** *2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. "A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal" (**STF** - ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). À vista disto, não vislumbro nulidade no recebimento da denúncia.* ***NULIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DA COMISSÃO PROCESSANTE.*** *O Sr. Prefeito afirma ter havido irregularidade na distribuição dos cargos da comissão processante, aduzindo que houve uma deliberação por parte dos membros, quando deveria ter sido realizada uma votação aberta. Discordo do denunciado. O DL 201/64 não prevê o procedimento exigido por ele. Observe-se: De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores* ***sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator****. Desta forma, tendo os membros da comissão processante, por comum acordo, escolhido quais funções ocupar, entendo ter sido atendido o DL 201/67, não havendo que se falar em nulidade.* ***CERCEAMENTO DE DEFESA.*** *O Sr. Prefeito afirma que houve cerceamento de defesa por conta da realização de "reunião extraoficial". Fundamentou o pedido em trecho da ata da reunião da Comissão Processante realizada no dia 07 de fevereiro de 2022: "(...) o vereador presidente Mucio Moreira disse que havia sido acordado em reunião anterior da Comissão, realizado no dia dois de fevereiro". O Sr. Prefeito afirma que isto dificulta a obtenção de provas e aplicação do contraditório e ampla defesa, ofendendo o devido processo legal, causando, por consequência, nulidade de todo o procedimento. Entendo que não assiste razão ao Sr. Prefeito. O direito a ampla defesa e ao contraditório seguem, a meu ver, preservados e garantidos ao denunciado. No presente momento processual, não constato nos autos qualquer prova de que a Comissão, ou algum dos seus membros, tenha praticado qualquer ato que importasse em cerceamento de defesa. Por tais razões, não reconheço a ocorrência da nulidade apontada.* ***PARCIALIDADE DOS JULGADORES.*** *O Sr. Prefeito afirma que o Presidente da Comissão, Vereador Múcio Moreira, teria praticado atos com*

o evidente objetivo de inflamar a população, para que haja clamor social sobre a matéria e prejuízo a imagem, honra e nome do denunciado. Requer, por isso, o seu afastamento da Comissão Processante. Não vislumbro, neste momento processual, provas que permitam concluir com segurança pela parcialidade dos membros da Comissão Processante. ***NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, X, DO DL N. 201/67.*** *A defesa do Sr. Prefeito sustenta a não recepção, pela Carta da República vigente, do Decreto lei n. 201/67, afirmando ainda que, pelo princípio da simetria, deve ser observado o art. 85 da CF/88, que não prevê a cassação por quebra de decoro. Entendo diferentemente. O STF, como mencionei linhas atrás, reconheceu a inaplicabilidade do art. 85 da CF/88 aos processos de cassação de agentes políticos municipais, e ainda, declarou recepcionado o decreto lei n. 201/67. Confira-se: O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496. (**STF** - RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. (**STF** - ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). Não há falar-se, portanto, em não recepção do decreto lei 201/67.* ***ILICITUDE DA PROVA APRESENTADA NA DENÚNCIA.*** *O Sr. Prefeito afirma que os áudios sobre os quais se sustenta a denúncia constituem prova ilícita, porque obtidas de forma ilegal, em ofensa ao direito fundamental ao sigilo das comunicações. Alega que os áudios foram enviados para público limitado, do seu círculo familiar, e dali indevidamente repassado a terceiros, tornando a prova, ao que sustenta, ilegítima. Contudo, não há, neste momento processual, prova de tais afirmações, o que inviabiliza a análise da legalidade ou não da prova que fundamenta a denúncia.* ***QUEBRA DE DECORO.*** *O denunciante transcreveu parcialmente os áudios sobre os quais funda a denúncia, aduzindo que são motivo suficiente para cassação do Sr. Prefeito. Ante a transcrição contida na denúncia, desnecessária, a meu ver, a repetição delas nesta peça. Por sua vez, em defesa o Denunciado alega que não há justificativa para a cassação de um prefeito eleito legitimamente pelo povo. Declara, ainda, que embora tenha se referido a apenas algumas pessoas que fazem oposição ao seu mandato, chegou a realizar retratações públicas em 3 ocasiões para o povo de Quintinos e demais ofendidos. Em resumo, esses são os fatos a considerar para análise da ocorrência ou não da quebra de decoro e infração político administrativa. Passo a analisar. O ponto fulcral da questão posta, neste momento processual, a apreciação desta Comissão Processante, consiste em saber se o fato trazido na denúncia possui a gravidade e o potencial para ensejar a cassação de um Prefeito legitimamente eleito. Eis como voto: Como é de conhecimento geral, o Brasil constitui-se em Estado* ***Democrático*** *de Direito, forma de Estado em que a* ***soberania popular*** *é* ***fundamental e indispensável.*** *Nas palavras do Ministro do STF, LUIS ROBERTO BARROSO,* ***a democracia funda-se na soberania popular.*** *Não é sem motivo que o legislador constituinte originário registrou no artigo inaugural da CF/88 que* ***todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos.*** *Logo, não há bem mais valioso para uma sociedade como a nossa do que o respeito à Democracia, a reverência à soberania popular, a submissão à voz que ecoa das urnas. Por isso, não deve ser qualquer ato, qualquer incorreção, qualquer deslize no exercício do mandato popular, por Vereadores ou Prefeitos, que possui o* ***potencial*** *para autorizar o esgarçamento do tecido democrático, a destituição de agentes políticos municipais escolhidos pelo povo. A conduta a autorizar o impedimento deve ser* ***grave*** *a ponto de inviabilizar a continuidade do mandato, deve ser* ***séria e relevante*** *a ponto de macular e subtrair toda a legitimidade*

conferida ao agente político nas urnas. Como reiteradamente tem ensinado o ***TSE****, processos de cassação devem atentar para os* ***postulados da proporcionalidade e razoabilidade****, vetores cardeais da Constituição pós-positivista de 1988, exigindo redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade. Analisando, portanto, os fatos descritos na denúncia, o teor da defesa, o material constante nos autos neste momento processual, e à luz das ponderações que registrei linhas atrás, atenta sobretudo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da democracia,* ***não vislumbro****, em absoluto, conduta que permita falar-se em cassação do mandato do denunciado.* ***CONCLUSÃO.*** *Ante ao todo exposto,* ***VOTO****, nos termos do art. 5º, III, do DL n. 201/67, pelo arquivamento da denúncia. Carmo do Paranaíba – MG, 24 de fevereiro de 2022.* ***Laura Luiza Oliveira Melo Vaccaro.*** *Vereadora.*" Em seguida, o relatório foi colocado em discussão. Manifestaram-se os vereadores Múcio, Laura, Luis Ricardo, Rodrigo, Maira e Julio. Colocado em votação única, o **RELATÓRIO PRELIMINAR PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO** foi rejeitado por seis votos contrários dos vereadores: Enivaldo, Igor, Luis Ricardo, Maira, Múcio e o voto de minerva do presidente Julio; cinco votos favoráveis dos vereadores: João Vaz, Laura, Rodrigo, Rubens e Voldinei; nenhuma abstenção. Diante do resultado, o presidente Julio informou que o processo prosseguiria nos termos estabelecidos no Decreto-Lei. Logo após, o vereador Luis Ricardo solicitou que diante do prosseguimento do processo fosse aplicado o previsto no artigo 90, da Lei Orgânica Municipal. Em resposta, o presidente Julio disse que todos os atos da Mesa Diretora teriam embasamento legal. A seguir, o presidente Julio informou que ia passar para a segunda parte – ordem do dia -, e solicitou à secretária Maira que fizesse a chamada nominal dos vereadores, conforme prevê o artigo 116, inciso segundo, do Regimento Interno. Após a chamada nominal, verificou-se a presença dos vereadores: Enivaldo Pereira da Silva, Igor Jordano Ribeiro Silva, João Vaz de Oliveira, Julio Cesar Moraes Gontijo, Laura Luiza Oliveira Melo Vaccaro, Luis Ricardo de Oliveira Dias, Maira Bethânia Braz de Queiroz, Múcio Moreira, Rodrigo Alves dos Santos, Rubens Donizetti de Araújo e Voldinei Cunha Mendes. Em seguida, o presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ordem do dia. A seguir, com a concordância do plenário, o presidente Julio colocou em apreciação, em primeiro turno de votação, o **PROJETO DE LEI Nº 10/2022,** de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Concede auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, e dá outras providências."*. Em seguida, solicitou à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que ofertasse parecer de legalidade à referida proposição. O parecer foi favorável. Colocado em primeira discussão, o presidente Julio explicou que o projeto fazia referência às cestas básicas que seriam entregues aos servidores, em parceria da Câmara Municipal e da Prefeitura, mas devido ao atraso no processo licitatório, ficou acordado em converter em espécie o valor da cesta para todos os servidores. Colocado em primeira votação, o **PROJETO DE LEI Nº 10/2022** foi aprovado por dez votos favoráveis dos vereadores: Enivaldo, Igor, João Vaz, Laura, Luis Ricardo, Maira, Múcio, Rodrigo, Rubens e Voldinei; nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A seguir, com a concordância do plenário, o presidente Julio colocou em apreciação, em segundo turno de votação, o **PROJETO DE LEI Nº 10/2022.** Em seguida solicitou à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributos e Organização Administrativa que ofertasse seu parecer de mérito à referida proposição. O parecer foi favorável. Colocado em segunda discussão, não houve nenhuma manifestação. Colocado em segunda votação o **PROJETO DE LEI Nº 10/2022** foi aprovado por dez votos favoráveis dos vereadores: Enivaldo, Igor, João Vaz, Laura, Luis Ricardo, Maira, Múcio, Rodrigo, Rubens e Voldinei; nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Em seguida, o presidente Julio colocou em apreciação a redação final

do **PROJETO DE LEI Nº 10/2022.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação ofertou parecer favorável à referida proposição. Colocada em discussão única, não houve nenhuma manifestação. Colocada em votação única, a Redação Final do **PROJETO DE LEI Nº 10/2022** foi aprovada por dez votos favoráveis dos vereadores: Enivaldo, Igor, João Vaz, Laura, Luis Ricardo, Maira, Múcio, Rodrigo, Rubens e Voldinei; nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A seguir, o presidente Julio informou que o projeto seria encaminhado ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto, nos prazos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno. Prosseguindo, com a concordância do plenário, o presidente Julio colocou em apreciação, em primeiro turno de votação, o **PROJETO DE LEI Nº 11/2022,** de autoria da Mesa Diretora, que *"Concede auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e dá outras providências."* Em seguida, solicitou à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que ofertasse parecer de legalidade à referida proposição. O parecer foi favorável. Colocado em primeira discussão, não houve nenhuma manifestação. Colocado em primeira votação, o **PROJETO DE LEI Nº 11/2022** foi aprovado por dez votos favoráveis dos vereadores: Enivaldo, Igor, João Vaz, Laura, Luis Ricardo, Maira, Múcio, Rodrigo, Rubens e Voldinei; nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A seguir, com a concordância do plenário, o presidente Julio colocou em apreciação, em segundo turno de votação, o **PROJETO DE LEI Nº 11/2022.** Em seguida solicitou à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributos e Organização Administrativa que ofertasse seu parecer de mérito à referida proposição. O parecer foi favorável. Colocado em segunda discussão, não houve nenhuma manifestação. Colocado em segunda votação o **PROJETO DE LEI Nº 11/2022** foi aprovado por dez votos favoráveis dos vereadores: Enivaldo, Igor, João Vaz, Laura, Luis Ricardo, Maira, Múcio, Rodrigo, Rubens e Voldinei; nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Em seguida, o presidente Julio colocou em apreciação a redação final do **PROJETO DE LEI Nº 11/2022.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação ofertou parecer favorável à referida proposição. Colocada em discussão única, não houve nenhuma manifestação. Colocada em votação única, a Redação Final do **PROJETO DE LEI Nº 11/2022** foi aprovada por dez votos favoráveis dos vereadores: Enivaldo, Igor, João Vaz, Laura, Luis Ricardo, Maira, Múcio, Rodrigo, Rubens e Voldinei; nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A seguir, o presidente Julio informou que o projeto seria encaminhado ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto, nos prazos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno. Prosseguindo, com a concordância do plenário, o presidente Julio colocou em apreciação, em primeiro turno de votação, o **PROJETO DE LEI Nº 13/2022,** de autoria da vereadora Maira, que *"Dispõe no âmbito do município de Carmo do Paranaíba/MG, sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha."*. Em seguida, solicitou à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que ofertasse parecer de legalidade à referida proposição. O parecer foi favorável. Colocado em primeira discussão, o vereador João Vaz pediu vistas do projeto, justificando que pretendia apresentar uma emenda enrijecendo o rigor imposto no artigo segundo do referido projeto. Prosseguindo, o presidente Julio colocou em apreciação de forma conjunta, em turno único de votação, as seguintes matérias: **INDICAÇÃO Nº 13/2022**, de autoria do vereador Rubens, que *"Indica que seja realizada a revitalização e paisagismo da Praça Tote Barcelos, localizada no Distrito de Quintinos, neste município."*; **INDICAÇÃO Nº 14/2022**, de autoria do vereador Julio, que "*Indica que a área de matrícula 11.523 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Carmo do Paranaíba, localizada no bairro Santa Cruz, seja destinada para a construção de casas populares.*". **INDICAÇÃO Nº 15/2022**,

de autoria do vereador Enivaldo, que *"Indica que seja resolvido o problema pluvial que ocorre na Rua Professora Chiquinha, bairro Santa Cruz, nas proximidades do Complexo Penitenciário Nossa Senhora do Carmo."*; **INDICAÇÃO Nº 16/2022**, de autoria do vereador Igor, que *"Indica e solicita que seja viabilizado aplicação de inseticida por meio do carro fumacê para transitar pelas ruas do bairro Novo Paraíso, neste município, no combate aos mosquitos e pernilongos."*; **INDICAÇÃO Nº 17/2022,** de autoria dos vereadores Enivaldo e Maira, "Indicando e solicitando que sejam realizadas as obras necessárias para que seja depositado cascalho no trecho da "Estrada do Beco da Lagoa" – que liga a Comunidade Bravinhos e Almas, para a sua devida manutenção."; **INDICAÇÃO Nº 18/2022,** de autoria do vereador Enivaldo, que "Indica e solicita que seja viabilizado aplicação de inseticida por meio do carro fumacê para transitar por todo o município no combate aos mosquitos e pernilongos.". **REQUERIMENTO Nº 05/2022**, de autoria do vereador Luis Ricardo, que *"Requer a relação completa de todos os servidores públicos que exercem cargo em comissão e servidores que exercem função de confiança, especificando o cargo para o qual foi nomeado, o respectivo Decreto Municipal de nomeação e a respectiva correspondência na Lei Municipal nº 2009 de 04 de dezembro de 2009 e na Lei Complementar Municipal nº 10 de 27 de novembro de 2017."*; **REQUERIMENTO Nº 06/2022**, de autoria do vereador Luis Ricardo, que *"Requer a relação completa de todos os veículos que pertencem a frota municipal, indicando que estão em uso e aqueles encontram-se em estado inutilizáveis, bem como a possível data de leilão público para venda dos mesmos."*; **REQUERIMENTO Nº 07/2022**, de autoria do vereador Luis Ricardo, que *"Requer a convocação para comparecimento na sede da Câmara Municipal no dia 15 de março de 2022, às 17 horas, a Sra. Roberta Soares Moreira Mendes, Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para que preste esclarecimentos sobre assuntos administrativos, referente ao Aterro Sanitário Municipal e Aterros de descarte de construção civil, nos termos do art. 14, XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba e do art. 68, X, da Lei Orgânica Municipal."*; **REQUERIMENTO Nº 08/2022**, de autoria do vereador Mucio, que *"Requer a convocação dos Excelentíssimos Senhores Cesar Caetano de Almeida Filho e Paulo Victor Guimarães Furtado, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, para comparecimento na sede da Câmara Municipal no dia 15 de março de 2022, às 15h30min, para que preste esclarecimentos sobre assuntos administrativos, referente ao campo de aviação, nos termos do art. 14, XII e XVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba e do art. 68, X, da Lei Orgânica Municipal."*; **REQUERIMENTO Nº 09/2022**, de autoria dos vereadores Julio, Igor e Maira, que *"Convoca para comparecimento na sede da Câmara Municipal na data do dia 16 de março de 2022, às 18 h, quarta-feira, Nilva Aparecida da Costa – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para que preste informações e esclarecimentos em relação aos gastos com a educação, com aplicação do FUNDEB no ano de 2021, e não rateio das verbas ao final do ano, dentre outros assuntos, nos termos do art. 14, XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba e do art. 68, X, da Lei Orgânica Municipal."* Colocados em discussão única, manifestaram-se os vereadores Maira, Luis Ricardo e Julio. Colocado em votação única, **INDICAÇÕES Nº 13, 14, 15, 16, 17 e 18/2022** e os **REQUERIMENTOS Nº 05, 06, 07, 08 e 09/2022** foram aprovados por dez votos favoráveis dos vereadores: Enivaldo, Igor, João Vaz, Laura, Luis Ricardo, Maira, Múcio, Rodrigo, Rubens e Voldinei; nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. O presidente Julio informou que as matérias aprovadas seriam encaminhadas ao Executivo Municipal para que fossem tomadas as providências

cabíveis. Não havendo mais nenhuma manifestação, o presidente Julio solicitou à secretária Maira que fizesse a chamada nominal final, verificando a presença dos vereadores: Enivaldo Pereira da Silva, Igor Jordano Ribeiro Silva, João Vaz de Oliveira, Julio Cesar Moraes Gontijo, Laura Luiza Oliveira Melo Vaccaro, Luis Ricardo de Oliveira Dias, Maira Bethânia Braz de Queiroz, Múcio Moreira, Rodrigo Alves dos Santos, Rubens Donizetti de Araújo e Voldinei Cunha Mendes. E, por não haver mais nada a tratar, o presidente Julio declarou a reunião encerrada às dezenove horas e trinta e cinco minutos. A vereadora e secretária, Maira Bethânia Braz de Queiroz, determinou que esta ata fosse redigida e lavrada, sob a sua supervisão. Quaisquer informações ou fatos julgados omissos na presente ata estarão registrados em gravação fonográfica, arquivada sob a forma de mídia digital na secretaria da Câmara Municipal constituindo-se, também, prova documental de pleno valor, conforme prescreve o artigo duzentos e vinte e cinco do código civil brasileiro. Qualquer cidadão que se interesse, em sentido particular, coletivo ou geral, terá livre acesso às referidas gravações, conforme prescrevem os artigos quatro e vigésimo segundo, da Lei Federal n° 8.159, de oito de janeiro de mil novecentos e noventa e um, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Carmo do Paranaíba, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Enivaldo Pereira da Silva
Vereador

Igor Jordano Ribeiro Silva
Vereador/Vice-presidente

João Vaz de Oliveira
Vereador

Julio Cesar Moraes Gontijo
Vereador/Presidente

Laura Luiza Oliveira Melo Vaccaro
Vereadora

Luis Ricardo de Oliveira Dias
Vereador

Maira Bethânia Braz de Queiroz
Vereadora/Secretária

Múcio Moreira
Vereador

Rodrigo Alves dos Santos
Vereador

Rubens Donizetti de Araújo
Vereador

Voldinei Cunha Mendes
Vereador